PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8044091-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: MARLON FERREIRA SANTOS Impetrante: EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812-A) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU BA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. VALIDADE. ANÁLISE. REGIME. ADEQUAÇÃO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR. REPETIÇÃO. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Já se tendo apreciado e convalidado, em impetração anterior em favor do Paciente, inclusive sob o patrocínio do mesmo Impetrante, os pressupostos e fundamentos para a decretação e manutenção, na sentença condenatória, da prisão preventiva daguele, com adeguação ao regime prisional, revela-se inviável a reanálise de tais elementos em habeas corpus subsequente. Precedentes. 2. Extraindo-se que a impetração sob análise versa sobre o exato mesmo inconformismo analisado por este Colegiado no julgamento do precedente habeas corpus nº 8006900-76.2022.8.05.0000, no âmbito do qual foi a ordem concedida em parte, tem-se por imperativo o seu não conhecimento. 3. Ordem não conhecida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8044091-58.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente MARLON FERREIRA SANTOS e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO WRIT, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8044091-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: MARLON FERREIRA SANTOS Impetrante: EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812-A) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU BA RELATÓRIO Abriga-se no presente feito novo Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLON FERREIRA SANTOS, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Morro do Chapéu/ BA, apontado coator. Exsurge da narrativa o Paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, sendo-lhe fixada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto. Ocorre que, conforme informa a Impetração, não foi concedido ao Paciente o direito de recorrer em liberdade, mantendo-o segregado, o que se alega ter se operado de forma "não fundamentada", a ensejar "inaceitável constrangimento ilegal", sobretudo porque o Paciente se encontraria em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença. Nessa toada, pleiteia-se a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura. Em exame perfunctório do feito, sob excelentíssima Relatoria substituta e prisma da excepcionalidade da postulação, a liminar requerida foi denegada, determinando-se o regular prosseguimento processual (ID 36281957). A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 233653886). O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios, opinando pelo não conhecimento da ordem (ID 36642891). Retornando-me os autos virtuais à conclusão, constatando-se a

inexistência de diligências pendentes, neles lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 8044091-58.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relator: Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Paciente: MARLON FERREIRA SANTOS Impetrante: EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812-A) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU - BA VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de nova impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva do Paciente, mantida em sentença, sob o fundamento de inidoneidade de fundamentação. Ab initio, malgrado se constate arguição da tese de ausência de fundamentos do decreto, especificamente quanto à manutenção da constrição em sentença condenatória, tem-se por imperativo consignar que essa temática já foi analisada por este Colegiado no precedente habeas corpus nº 8006900-76.2022.8.05.0000. Naquele feito, julgado à unanimidade em sessão realizada em 03.05.2022, sob esta mesma relatoria, assim se ementou o entendimento colegiado: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA. ADEOUACÃO, ORDEM. CONCESSÃO PARCIAL. 1. Para fins do que dispõe art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, é válida, na sentença penal condenatória, a utilização de fundamentação 'per relationem', avaliando-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do Réu por remissão aos fundamentos do decreto originário, reputados subsistentes, notadamente quando vinculados a circunstâncias objetivas. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A demonstração de dedicação habitual do Paciente a atividades criminosas, ancorada na específica circunstância de responder a outros feitos por igual imputação perante o Juízo de origem, justifica o reconhecimento da necessidade de manutenção do recolhimento na sentença, sobretudo ante à perspectiva de que, tendo respondido ao feito custodiado, não faria seguer sentido que, firmada a condenação, fosse posto em liberdade para aguardar eventuais novos recursos. Precedentes. 3. No esteio da compreensão assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inexiste incompatibilidade entre o instituto da prisão preventiva e o regime prisional semiaberto, bastando que se opere a adequação daquela a este, o que, em não tendo sido observado na sentença, impõe ser determinado com a apreciação do habeas corpus. 4. Ordem parcialmente concedida, para determinar a expedição de guia de execução provisória em favor do Paciente, para cumprimento do recolhimento preventivo em estabelecimento prisional compatível com o regime fixado na sentença." Como se evidencia, na precedente impetração foram expressamente enfrentadas as alegações acerca da presença de fumus commissi delicti e periculum libertatis, ratificando o entendimento externado na origem, com a expressa determinação de que se promova a adequação da prisão preventiva ao regime estabelecido na sentença. Desse modo, cuida-se de tema cuja reapreciação é vedada por meio do presente habeas corpus, nos termos, inclusive, do que orienta a uníssona compreensão jurisprudencial, inclusive oriunda deste próprio Colegiado Julgador: "HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADOS NO HC N. 430.480/SP. MERA REITERAÇÃO. EXTENSÃO DE

BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS CORRÉUS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. De plano, verifico que nesta Corte também houve a impetração do HC n. 430.480/SP, em favor do ora paciente, requerendo igualmente a revogação do decreto prisional, momento em que a 5º Turma desta Corte entendeu estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva. Assim, não cabe mais o exame desta questão nesta Corte, por se tratar de mera reiteração. 3. O deferimento do pedido de extensão exige que os requerentes estejam na mesma condição fático-processual daqueles já beneficiados, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal. 4. A inexistência de identidade das situações fático-jurídicas impede a extensão do benefício (liberdade provisória) concedido aos corréus pela instância ordinária. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Situação de liderança do recorrente na organização criminosa. Peculiaridade. Participação do acusado na organização criminosa que não pode ser considerada como de menor importância, como nos casos em que foi concedida a liberdade provisória. 5. Habeas corpus não conhecido."(STJ - HC 438.718/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018)"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, II, DO CPB. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. MERA REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIOR (HC Nº 0011483-90.2015.8.05.0000, JULGADO, EM 21/07/2015). ORDEM NÃO CONHECIDA". (TJ-BA - HC: 00112084420158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/08/2015)."PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÕES: ILEGALIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE - NEGATIVA DE AUTORIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — MATÉRIAS APRECIADAS NO HABEAS CORPUS DE Nº 0019180-97.2017.8.05.0000. AUSÊNCIA DE FATO NOVO -MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido liminar, em que se sustenta a ilegalidade da segregação cautelar do Paciente. 2. As matérias tratadas neste writ constituem o mesmo objeto do HC nº 0019180-94.2017.8.05.0000, também da minha Relatoria e já apreciado pelo Colegiado, não havendo qualquer alteração fática que justifique a impetração de novo mandamus. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO". (TJ-BA - HC: 00273809020178050000, Relator: Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) Uma vez já exaustivamente analisada a decretação da prisão preventiva e sua manutenção em sentença, não subsistem dúvidas de que presente habeas corpus não tem o condão de alcançar nova avaliação daquela. Por conseguinte, diante de toda a realidade fático-jurídica aqui apontada, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos adrede transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e em compasso com o parecer ministerial, tem-se por imperativo o não conhecimento do writ. Ex positis, NÃO CONHEÇO DA IMPETRAÇÃO. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator